

8 CONTRATOS ELETRÔNICOS

8.1 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE CONTRATOS

O contrato é o instituto do direito civil, e, portanto, privado, que confere dinamização às transferências de propriedades e oportuniza o estabelecimento de vínculos obrigacionais entre particulares. SANTOS apud MARTINS e MACEDO (2002, p. 22) aduz que

o contrato e as relações jurídicas dele decorrentes, as obrigações, são elemento dinâmico do direito patrimonial, tendo por objetivo a cooperação social, por meio da prestação de serviços, e a circulação dos bens econômicos.

Para GOMES apud COSTA (2003, p. 50), o contrato pode ser apreendido em dois sentidos: amplo e restrito: “no primeiro, designa todo negócio jurídico que se forma pelo concurso de vontades. No segundo, o acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais”.

A formação, celebração, execução e extinção dos contratos são amplamente reguladas pelo Código Civil vigente (Lei n. 10.406/2002). O art. 421 incute a noção de que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, ao passo que o art. 422 impõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O contrato é, sobretudo, a expressão por excelência do negócio jurídico e, como tal, está jungido às regras primordiais desse instituto:

- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
- I- agente capaz;
 - II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III- forma prescrita ou não defesa em lei.

De acordo com o ensinamento de MARTINS e MACEDO (2002, p. 24), “para que [o contrato] seja válido, deve atender aos elementos essenciais”, estes os referidos pelo art. 104 do Código Civil.

Sobreleva-se de singular importância, ao se ter em mente a contratação eletrônica, o aspecto da forma exigida para a celebração dos contratos. Nesse contexto, convém recorrer uma vez mais à

lição de MARTINS e MACEDO (2002, p. 25-26) e notar que orienta a celebração contratual o princípio do consensualismo ou liberdade das formas:

(...) o ato jurídico tem, em regra, forma livre (qualquer uma que seja eleita pelas partes, mesmo a verbal), salvo se a lei assim o exigir expressamente; neste caso adota-se o formalismo.

Preleciona, aliás, o art. 107 do Código Civil que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Do mesmo diploma legal, complementam a idéia de um consensualismo latente o art. 112, segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” e o art. 113 em que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

É relevante observar, ademais, a formação dos contratos, reconhecendo-se desde logo que paira a todo o conjunto de tratativas entre as partes o princípio da boa-fé objetiva. Não por outra razão é que o art. 422 do Código Civil disciplina que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Nessa toada, antes de um contrato efetivamente formado pelas partes interessadas, há uma fase prévia, chamada de “fase de pontuação”, composta por tratativas preliminares, onde as partes dialogam e contemporizam seus interesses que, podem até ser antagônicos. Em princípio, por não haver um contrato, esta fase tem como característica primordial a não-vinculação ou obrigatoriedade, haja vista que ninguém é obrigado a contratar.

Todavia, hodiernamente se reconhece que, mesmo à míngua da celebração de um contrato, as partes acabam atraindo responsabilidades para si quando, na fase de pontuação, criam uma expectativa legítima em contratar e, ao depois, a frustração desta expectativa causa danos ao outro. Passa a vigorar, nesse contexto, o princípio da confiança, um desdobramento da boa-fé objetiva (art. 422, CC), fundamentos que dão vazão à responsabilidade civil pré-contratual.

No particular, anote-se o Enunciado n. 25 das Jornadas de Direito Civil do CJF, segundo o

qual “o Art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”.

Entretantes, assinala-se que não se pode confundir a fase pré-contratual com o contrato preliminar, este que tem previsão expressa no art. 462 e ss. do Código Civil e tem como requisito especial a forma prescrita pela lei, ou seja, por escrito, já que “deverá ser levado ao registro competente” (art. 463, parágrafo único, CC).

O início do caminho de formação contratual dá-se com a proposta, também conhecida como policitação, emitida pelo proponente. De acordo com o art. 427 do Código Civil, o proponente fica obrigado à proposta exarada. Esta vinculação somente deixa de ser obrigatória, nos termos do art. 428 do Código Civil:

- I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
- II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
- III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
- IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Emerge dos dispositivos acima, uma relevante distinção com relação à posição das partes na contratação; se ausentes ou presentes. A contratação entre presentes pressupõe o contato direto e simultâneo entre os contratantes, ao passo que na contratação entre ausentes não existe este contato imediato, direto e simultâneo. Ressalte-se, contudo, que este contato havido na contratação entre presentes não é necessariamente visual, pois o art. 428, I, segunda parte, do Código Civil considera presente “a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante”. Falar-se-á em pessoa ausente, nessa linha, quando entre a emissão da proposta e a expedição da aceitação existir um razoável lapso temporal e as partes não mantiveram contato simultâneo.

O Código Civil ainda prevê a oferta ao público, que igualmente vincula o proponente, devendo conter os requisitos essenciais dos contratos (art. 429, CC). É de proveito retomar, contudo, que se se tratar de proposta de fornecedor ao consumidor indeterminado, passa a incidir preferentemente o art. 30 do CDC. No particular, interessante é a orientação do Enunciado n. 167 das Jornadas de Direito Civil do CJP, segundo o qual: “com o advento do Código Civil de 2002,

houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”.

Na outra aresta do *iter* contratual está a aceitação emitida pelo aceitante, também chamado de oblato. Consiste na aquiescência a uma proposta, ou seja, na manifestação de uma vontade concordante, que deve ser livre de vícios de consentimento.

O aceitante, contudo, não é obrigado a aderir à proposta tal qual formulada pelo proponente. Pode ele fazê-lo “fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações” (art. 431, CC), circunstâncias que importam em contraproposta. A partir daí, o fluxo contratual se inverte e é o proponente da proposta originária que passará a ter a faculdade de aceitar a contraproposta. Sem isso, não há formação contratual.

É cediço que a formação do contrato depende da aceitação do oblato à oferta. Contudo, paira grande divergência sobre qual é o preciso momento em que se pode reputar efetivamente formado um contrato para, daí, se poder exigir o cumprimento das obrigações pelas partes. Para tentar resolver este impasse a doutrina elaborou duas grandes teorias: a Teoria da Cognição e a Teoria da Agnição.

Para a teoria da cognição o contrato só se forma no momento em que o conteúdo da resposta do aceitante chegar ao conhecimento do proponente. Já a teoria da agnição dispensa que o teor da resposta chegue ao conhecimento do proponente, subdividindo-se em três subteorias:

- a) *subteoria da declaração*: forma-se o contrato no momento em que o aceitante redige a resposta. É, convenha-se, bastante insegura com relação à sua prova.
- b) *subteoria da expedição*: forma-se o contrato no momento em que a resposta é expedida.
- c) *subteoria da recepção*: forma-se o contrato no momento em que o proponente recebe a resposta, contudo dispensa que conheça seu conteúdo. Exemplo disso é o recebimento da resposta pelo correio, por A.R., pois quando é entregue no endereço do proponente, considera-se formado o contrato, independentemente de ele ter aberto e lido a correspondência com a resposta.

A adoção de uma destas teorias acima está representada pelo art. 434 do Código Civil, cujo *caput* dispõe que “os contratos entre ausentes



tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida”. À primeira vista, seduz dizer que o diploma adotou a teoria a subteoria da expedição. Todavia, as exceções trazidas pelos incisos do mesmo art. 434 permitem ver que, em verdade, o **Código Civil vigente filia-se à subteoria da recepção**, pois sempre é permitida a retratação antes ou conjuntamente à resposta (art. 434, I, c/c art. 433, Código Civil). É o que leciona Carlos Roberto Gonçalves:

(...) ora, se sempre é permitida a retratação antes de a resposta chegar às mãos do proponente, e se, ainda, não se reputa concluído o contrato na hipótese de a resposta não chegar no prazo convencionado, **na realidade o referido diploma filiou-se à teoria da recepção**, e não à da expedição [grifou-se].

Outro aspecto relevante da formação contratual é o lugar de sua celebração, dispendo o Código Civil que este será o lugar em que foi proposto (art. 435, Código Civil). Portanto, é no domicílio do proponente que se considera formado o contrato, até porque, adotando o Código Civil a teoria da recepção, é aí que se consolida a formação, pois quando a recepção chega ao conhecimento do proponente.

5.2 CONTRATOS ELETRÔNICOS

Uma primeira distinção é essencial no estudo dos contratos eletrônicos, porquanto amiúde a eles também se refere como contratos informáticos, o que é equivocado.

A expressão “contrato eletrônico” diz com o meio pelo qual são formados, ou seja, um contrato que tenho por objeto o estabelecimento de obrigações entre as partes em torno de qualquer objeto ou serviço, mas que **se aperfeiçoa por meio eletrônico**. Diverso, contudo, é o contrato informático, pois esta denominação decorre unicamente do objeto envolvido da contratação. MONTENEGRO (2003, p. 50) explica:

Como contratos informáticos agrupam-se aqueles que tenham por objeto licença de uso de software, cessão de direitos patrimoniais de programa de computador, de software, transferência de tecnologia e manutenção de programa de computador.

Considerando esta distinção, é possível acentuar que existem de três tipos de contratos informáticos: os de hardware, os de software e os de serviços auxiliares ou complementares. Os estudos sobre o tema ainda identificam os

contratos informáticos por adesão, cuja aquiescência à proposta ocorre quando se rompe o lacre do invólucro da caixa. Logo, a exposição dos termos destes contratos deve ser externa, para que deles conheça o potencial aceitante, conforme informa o art. 31 do CDC.

De qualquer modo, é notório que o comércio eletrônico é a principal expressão das atividades econômicas que fazem uso das redes de telecomunicações e computadores como sua base tecnológica, estando envolvidas empresas (fornecedores e compradores), consumidores e governos. Nesse esteio, os **contratos eletrônicos** se mostram como a exteriorização por excelência do comércio eletrônico.

ITEANU apud WALD (2001, p. 13), os define como “encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio de interatividade”.

Por essa razão é que GLITZ (2002, p. 240), afirma que “os contratos celebrados por meio eletrônico são perfeitamente válidos pela legislação brasileira em vigor, deve-se garantir apenas a inviolabilidade dessas mensagens”.

Orientam MARTINS e MACEDO (2002, p. 48) que “os contratos eletrônicos podem ser considerados como realizados entre ausentes, no caso dos efetivados por correio eletrônico”. WALD (2001, p. 18) mostra que “a diretiva europeia de 1977 [sic] vislumbra no contrato eletrônico um contrato à distância, ou seja, um contrato entre ausentes”¹.

Nessa senda, forçoso conhecer o teor do Enunciado n. 173 da III Jornada de Direito Civil do CEJ da CJF: “a formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, **por meio eletrônico**, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente” [grifou-se].

Todavia, nem toda contratação realizada por meios eletrônicos é considerada entre ausentes. Relembre-se, primeiramente, que quando se fala em meio eletrônicos não se está referindo única e exclusivamente à contratação pela Internet. É necessário ter em mente que, a exemplo, a contratação por telefone é efetuada por meio eletrônico. No particular, tem-se a contratação entre pessoas presentes quando por telefone, conforme regra explícita do art. 428, I, do Código Civil.

Para o jurista Flávio Tartuce, “não restam dúvidas que, feita a proposta por via digital, diante

¹ Depreende-se que o autor quis referi-se à Diretiva Europeia do ano de 1997, e não 1977, época em que o fenômeno da contratação eletrônica sequer era imaginado.



da facilidade de troca de informações, a proposta deve ser tida realizada entre presentes”². De fato, é açodada a conclusão generalista e indistinta do supracitado autor, mostrando-se necessário separar as situações, isto é, o modo pelo qual as operações contratuais nos meios eletrônicos são efetuadas e, daí, apreender a existência de imediatidade, instantaneidade e simultaneidade, para, então, dizer se a contratação é entre ausentes ou presentes.

Nesse sentido, o jurista Paulo Sá Elias (2000) faz percucientes ponderações a respeito:

Aquele que conversa diretamente com o proponente/policitante é considerado ‘presente, mesmo através de outro meio mais moderno de comunicação a distância, ainda que os interlocutores estejam em cidades, estados ou países diferentes.

Para nós, são exemplos de comunicação entre presentes, para esses efeitos, aquelas realizadas com a utilização da tecnologia existente nos softwares de comunicação instantânea, tais como o ICQ (AOL/Mirabilis), Microsoft Netmeeting, [Microsoft Messenger, Live Messenger, Google Talk, etc.] e demais conferências eletrônicas *on-line* em geral. A comunicação realizada nesses ambientes é efetivamente instantânea, e as partes estão naquele exato momento, assim como em uma ligação por telefone, conversando entre si. Não há intermediadores (no sentido clássico) e nem grandes lapsos temporais que possam descaracterizar a instantaneidade.

Por outro lado, **não há como considerarmos o e-mail tradicional como comunicação entre presentes,** justamente por existir quebra na instantaneidade, isto é, ao enviar um e-mail, não é possível garantir que o mesmo chegar ao destino naquele exato momento, além disso, seu iter é variado e passa por diversos intermediários (com maior possibilidade de retenção, redirecionamento e até mesmo extravio), tal como a já saudosa correspondência epistolar.

Mas especialmente quanto à mensagem de dados enviada por e-mail, expõe Fernanda Tartuce:

Parece-nos haver significativa similitude entre o envio de e-mails e o envio de cartas: em ambos escrevemos o endereço de nosso destinatário e não há uma comunicação em tempo real, mas sim uma leitura diferida do quanto declarado por uma e outra parte. (...). Mais uma vez a resposta é parece ser a de que o contrato se configura como negócio jurídico bilateral entre ausentes³.

² TARTUCE, Flávio. A proposta celebrada via internet faz com que o contrato seja formado entre presentes? *Intelligentia Jurídica*, Bate-boca, set. 2004. Disponível em: <www.intelligentiajuridica.com.br>. Acesso em: 18.04.2008.

³ TARTUCE, Fernanda. *Idem*.

Em tempo, o sucesso da contratação eletrônica depende, hodiernamente, em grande parte, de soluções tecnológicas que permitam garantir “a inalterabilidade do meio utilizado e a possibilidade de identificação do emitente da vontade registrada” (RODRIGUES apud MARTINS e MACEDO, 2002, p. 46). A isso servem as novas tecnologias de assinatura e certificação digitais, e a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

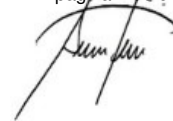
Apesar de inspirar um universo inovador e totalmente diferente do que até então se conhece por celebração e execução de contratos, é preciso reconhecer que, conforme preceitua o Código Civil, “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (art. 112) e que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (art. 107). Certamente por isso é que ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 176) limitam-se a dizer que

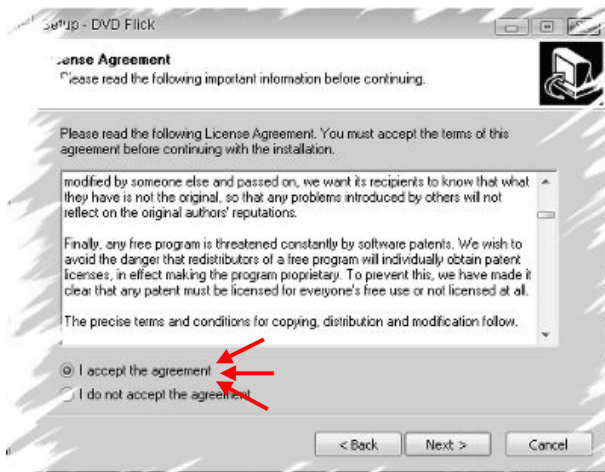
não há muito que se discutir acerca do tema proposto [contratos eletrônicos], porque os negócios jurídicos realizados pela Internet não são proibidos por lei e, inexistindo forma prescrita em lei, serão eles considerados válidos, até prova em contrário.

Esta linha de pensamento se harmoniza com o preceito vigente na ordem internacional, vaticinado, sobretudo, pela Lei Modelo da UNCITRAL para o Comércio Internacional. Para o diploma em comento, não se desprezará a validade e os efeitos de um documento eletrônico unicamente porque possui “forma” eletrônica (art. 5º). A mesma Lei Modelo, ao cuidar especialmente da contratação eletrônica, enceta que a oferta e a expedição da resposta poderão ser expressas eletronicamente (art. 11).

E, em se tratando de contratação eletrônica pela internet, o fenômeno que tem maior incidência é o dos contratos eletrônicos de adesão. Grosso modo, estão disponíveis em *websites* e aplicações de Internet e a aceitação ocorre a partir da seleção de uma opção ou um simples “click” em um botão (OK, Aceito, Concordo, etc.). A ação de clicar em um destes botões deflagra o registro no banco de dados vinculado do proponente da anuência à proposta contida no contrato.

Necessário lembrar, também, que este mecanismo existe nos processos de instalação dos softwares adquiridos ou obtidos via *download*, em que é perguntado ao usuário se está de acordo com os termos de uso e licença do software. A esse modo, veja-se a imagem abaixo:





E no que atine aos contratos eletrônicos propriamente, aponta-se, ainda, uma classificação interna, na qual se identificam:

- a) *contratos eletrônicos intersistêmicos*: sem a interação humana direta, ou seja, existe uma pré-programação de manifestações de vontade e formação contratual;
- b) *contratos eletrônicos interpessoais*: os computadores e sistemas de informática e telemática atuam como meios de comunicação entre os contratantes, dando vazão tanto à contratação entre presentes como entre ausentes;
- c) *contratos eletrônicos interativos*: criados para a aquisição de bens e serviços na Internet. São os verdadeiros contratos eletrônicos de adesão, com cláusulas predefinidas unilateralmente pelo proponente, que geralmente ostenta a qualidade de um fornecedor.

De todo modo, a criação, oferta e celebração de um contrato eletrônico, além das cautelas referentes à boa-fé, usos e costumes e função social (art. 421 e 422, Código Civil), precisa ainda considerar peculiaridades especiais, em razão da flexibilidade do meio pelo qual as manifestações de vontade fluirão tendendo a formação contratual.

Assim, os contratos eletrônicos devem: a) ter clareza das responsabilidades e nominar todos os terceiros participantes, além de considerar a aplicação irrestrita do CDC quando se tratar de uma relação de consumo; b) conter uma política de informação clara, precisa, e nos idiomas dos contratantes; c) observar diretrizes de segurança e privacidade dos dados; d) prever um local (foro) para eventuais discussões judiciais sobre o cumprimento e execução do contrato; e) quando envolver como objeto tecnologia (contratos informáticos), prever expressamente a forma de atualização e obsolescência; f) adotar técnicas que

garantam autenticidade e integridades das informações, notadamente pela assinatura e certificação digitais.

Outra questão digna de menção na contratação eletrônica está com a capacidade das partes, sobretudo quando a contratação é entre ausentes, em que não há simultaneidade nas manifestações de vontade e menos ainda contato visual entre os contratantes. Não se nega que nestas situações para sustentável insegurança diante da incerteza se a outra parte possui ou não capacidade civil para a celebração do negócio jurídico (art. 104, I, Código Civil).

A circunstância se revela ainda mais evidente nas operações com contratos eletrônicos interativos, em que há uma proposta aberta a todo o potencial de aceitantes, geralmente em relações de consumo, e não há um controle efetivo para que somente pessoas civilmente capazes possam celebrar o contrato.

O tema é de grande relevância, pois o negócio jurídico celebrado por incapaz é nulo (art. 166, I, Código Civil). E esta é daquelas nulidades absolutas, pois “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo” (art. 167, Código Civil).

Assim, a contratação eletrônica por um menor, com 15 anos, por exemplo, seria havida nula, porquanto celebrado por incapaz. Em linha de princípio, a nulidade faz as partes retornarem ao *status quo* anterior à celebração do contrato, com a devolução de eventuais valores pagos e produtos entregues. Não é difícil notar que situações dessa natureza trariam enormes prejuízos ao comércio eletrônico. Mas a solução de casos assim não se resolve desta maneira simplista.

De início, cumpre assinalar que a nulidade não poderia ser argüida por quem lhe deu causa, isto é, pelo contratante menor, pois explícito o art. 105, do Código Civil que “a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio”.

Noutro passo, o Código Civil vigente traçou regras especiais de responsabilidade civil aplicáveis a situações como esta, pois é certo que os menores sujeitam-se ao poder familiar dos pais (art. 1630, Código Civil). Por essa razão, os pais ou responsável legal respondem objetivamente pelos danos causados pelos filhos menores sob sua autoridade, conforme previsto no art. 932, I, do Código Civil. Trata-se da presunção de culpa *in vigilando*, porque foram negligentes em deixar o filho menor realizar o negócio jurídico, no mais das vezes fornecer número de cartão de crédito dos próprios pais, etc.

5.3 A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O reconhecimento da função social que carregam os contratos (art. 421, CC), visto que impõe limites à aparente liberdade irrestrita de contratação, tem reclamado gradativamente a incidência de princípios e normas protetivas.

Nesse liame, a par do princípio da boa-fé, a razoabilidade e os costumes, aplicam-se usualmente as regras trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sobretudo porque muitos destes contratos são celebrados entre ausentes e há também a corrente sensação de insegurança imanente ao ambiente virtual. Na lição de OLIVO apud MARTINS e MACEDO (2002, p. 85),

as regras do comércio eletrônico devem privilegiar, antes de mais nada, o princípio da boa-fé, tanto do comerciante quanto do consumidor. Neste sentido, é imperativo o respeito ao Código de Defesa do Consumidor, já instituído e reconhecido pela sociedade como um instrumento adequado à resolução de conflitos e resguardo de interesses.

Ressalta-se, portanto, a necessidade de observar o art. 31 do CDC quando à apresentação de informações corretas, claras, ostensivas e no idioma dos potenciais consumidores. Garantia, também, do direito de arrependimento no prazo de 07 (sete) dias contados do recebimento do produto ou serviço, conforme regra do art. 49 do CDC.

Forçoso reconhecer e assegurar todos os direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º do CDC, pois, como leciona FORTES (2003, p. 215), “o consumidor, ao realizar a operação de compra por intermédio da Internet, encontra-se em um estado de vulnerabilidade em relação àquele que tem a possibilidade de se dirigir a um estabelecimento comercial e observar de perto as características do produto ofertado”.

Não escapam, ainda, as regulamentações especiais sobre a publicidade e propaganda, previstas nos art. 30 e 31 do CDC e, forte no princípio da vinculação do fornecedor à proposta, vigoram plenamente as faculdades autorizadas ao consumidor pelo art. 35 do CDC.

Os princípios e normas consumeristas afloram com mais evidência ainda nos contratos eletrônicos quando considerada a circunstâncias de se consubstanciarem, grosso modo como contratos interativos, ou seja, de adesão. Desse modo, sempre que “houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”

(art. 423, CC). Leve-se em conta, ainda, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47, CDC).

Inegável reconhecer que os contratos eletrônicos são contratos de adesão por excelência, onde não há um espaço mínimo de diálogo entre os contratantes para a discussão sobre cláusulas e condições. Para MARTINS e MACEDO (2002, p. 47-48):

nos contratos feitos via *Internet*, a proposta (ou oferta pública) pode ser realizada pela *página*, por meio de preenchimento dos campos exigidos pelo fornecedor, estando vinculada ao que este tornou público. Quanto à aceitação, realiza-se com o pressionamento (click) na palavra “aceito” (ou “concordo” – de acordo com a apresentação disponibilizada) e/ou com a remessa do número do cartão de crédito do consumidor, para transferência do valor da mercadoria ou do serviço.

Exemplo cristalino desta situação trata-se das compras on-line, em que em poucos cliques em símbolos e imagens exibidas na tela do computador (da seleção do produto, ao fornecimento do endereço de entrega e impressão do boleto para pagamento ou inserção do número do cartão de crédito) o consumidor aderiu completamente às condições e termos unilaterais fixados previamente pelo fornecedor virtual, e celebrou um contrato eletrônico de compra e venda, sem que tivesse se apercebido da feitura de um negócio jurídico.

Com efeito, a contratação eletrônica é uma realidade inescandível. A Internet criou uma via rápida de intercâmbio de informações e realização de negócios diretos entre fornecedores e consumidores. É um canal necessário e irreversível para a circulação da riqueza mundial. Questões, portanto, envolvendo a contratação eletrônica começam a reclamar a apreciação do Judiciário, revelando aí que “papel importante de construção dogmática poderia ser exercido pela jurisprudência, aplicando os princípios gerais do Código e superando a letra da lei” (WALD, 2001, p. 20).

Detalhamentos sobre as implicações do sistema de proteção ao consumidor, notadamente capitaneado no ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) podem ser obtidos no Módulo “6. O consumidor e as relações na Internet”, ao qual se remete.

